PARECER Nº , 2016.

PARECER - 001 - CDDHCED P

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre o Projeto de Lei nº 30, de 2015, que dispõe sobre a proibição de exibição de materiais pornográficos em outdoor, banner, busdoor e similares.

AUTOR: Deputado Rodrigo Delmasso
RELATOR: Deputado Agaciel Maia

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa Dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Rodrigo Delmasso, que dispõe sobre a proibição de exibição de materiais pornográficos em outdoor, banner, busdoor e similares.

O disposto no artigo 1º da proposição em voga define quais as modalidades de exibição de materiais pornográficos a serem proibidas: em outdoor, banner, busdoor e similares.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, define, para aplicação da vedação proposta, o material pornográfico cuja exibição deve ser proibida, ou seja, aqueles que tragam em seu bojo fotos, contos ou variações de nudez. Já o seu § único esclarece a modalidade de nudez permitida, conceituando-a.

O artigo 3º, *caput*, e seus incisos, impõem as penalidades, que vão de simples advertência, multa, suspensão de alvará de funcionamento, até a cassação deste.

O § 1° estabelece a correção monetária dos valores das multas, por meio do IPCA-E ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Enquanto o artigo 4° outorga a qualquer pessoa poderes para provocar a ação dos órgãos de fiscalização do Distrito Federal, o artigo 5° confere prazo de 90 (noventa) dias para que os responsáveis pela publicidade se adequem à lei.

Por seu turno, o artigo 5° determina que o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Por fim, segue a tradicional cláusula de vigência da lei, sem *vacatio*.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa se submete ao crivo desta Comissão por tratar, em suma, de proteção dos direitos da criança e do adolescente, eis que a norma pretende proibir a exibição de pornografia em outdoor, banner, busdoor e similares. Dessarte, projetos desse jaez estão insertos no rol de atribuições da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, nos moldes do disposto no artigo 67, inciso V, '*c*', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com efeito, há que se prestigiar proposições como esta que visa a preservação e proteção dos direitos da criança e do adolescente, uma vez que campanhas publicitárias têm impacto expressivo e, com cunho pornográfico, traz a sensação de banalização do sexo, causando incomensurável mal à sociedade, com reflexos em gravidezes prematuras e exploração sexual.

Quanto aos aspectos relativo à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância, entende-se observados, uma vez que, a presente proposição visa, além de coibir a banalização do sexo, impactar também nos índices de infecção por doenças sexualmente transmissíveis, pois, principalmente adolescentes, eventualmente impregnados com a ideia de sexo livre, muitas vezes propostas em publicidade pornográficas, são os mais vulneráveis.

Por todo o exposto e importância da matéria, manifestamo-nos no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 30/2015, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, em face de sua oportunidade e conveniência.

Sala das Comissões,

DEPUTADO RICARDO VALE
PRESIDENTE

DEPUTADO AGACIEL MAIA
RELATOR

DEP. TEREZA CRISTINA
RELATORA "AD HOC"